



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720379/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.970 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO REGINALDO ALMEIDA NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006 no valor de R\$ 29.698,88, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 8.498,20, da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 1.404,00, da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.198,00, da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 4.913,00, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 35.158,76, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 14.347,29 (fls. 5/12).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), solicitando a revisão do procedimento fiscal que deverá, no seu entender, incidir somente sobre as despesas com instrução e médicas que não foram comprovadas, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR (fls. 47/48), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas com dependente, no valor de R\$ 1.404,00, previdência privada, no valor de R\$ 4.913,00, e médicas, no valor de R\$ 4.511,46, reduzindo o imposto suplementar em relação às matérias impugnadas para R\$ 9.340,45, mais os acréscimos legais.

Cientificado da decisão, em 21/02/2013 (fls. 52), o contribuinte, em 12/03/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 53/54), insurgindo-se contra a manutenção da glosa sobre a pensão alimentícia declarada, alegando que a comprovação já se deu com o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora registrando o desconto de seus vencimentos em favor de sua ex-mulher, Itamar Teixeira Nascimento, por determinação do juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de Salvador, ao teor do acordo homologado na Ação de Separação Consensual nº 4694398/95. Registra, ainda, que deixa de juntar a sentença homologatória proferida uma vez que se faz necessário requerer o desarquivamento dos autos, entendendo que a prova ora anexada satisfaz às exigências fiscais. Requer, ao final, o provimento do recurso para determinar o restabelecimento da dedução da pensão alimentícia judicial paga à sua ex-mulher e aos três filhos do casal, bem como prioridade no trâmite processual por ser portador de moléstia grave.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/60.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa em litígio sobre pensão alimentícia judicial declarada:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em litígio, em face da despesa com pensão alimentícia, por falta de comprovação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente prevendo o efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios realizados mediante apresentação do acordo judicial homologado, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 47/48) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não trouxe, como lhe competia por imprescindível, o acordo judicial homologado, constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade – me convenço do acerto da decisão proferida.

Não obstante, cabe salientar que os documentos que instruem a peça recursal – ofício expedido pelo juízo para desconto em folha da verba alimentar, aliado ao trecho/recorte da petição inicial atestando os percentuais acordados (fls. 55/56) – por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário, de fato, averiguar o acordo judicial homologado, visando a conferência dos requisitos necessários ao deferimento da dedução, observadas as normas do direito de família, com especial destaque para a comprovação da relação de dependência tributária dos filhos/alimentandos, ao teor da legislação de regência (art. 77, § 1º, III e § 2º do RIR/99), razão pela qual e à mingua de comprovação efetiva, urge a manutenção da glosa operada.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto